

ESCLARECIMENTO Nº 01

LICITAÇÃO.COHAPAR Nº 14/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de Regularização Fundiária de Interesse Social, em áreas localizadas no município de **UNIÃO DA VITÓRIA**

Informamos o cadastro de pedido de esclarecimento por empresa interessada em participar do certame, bem como resposta preparada pela área demandante:

PERGUNTA:

Solicito esclarecimento referente ao item a seguir do edital da LICITAÇÃO.COHAPAR Nº 14/2026 - MDA, como segue:

Conforme Anexo II – Documentos para Habilitação, temos:

item 8.4 Qualificação técnica, do Termo de Referência, temos:

“4. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.1. Certidão de Registro da empresa e do(s) responsável (eis) técnico(s) junto ao Conselho

Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

4.1.1 Quando a empresa for registrada em outra sede, caso vencedora, deverá apresentar o visto do CREA/PARANÁ, antes da assinatura do contrato.

4.2. Comprovação de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante, mediante a apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, comprovando o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, com características semelhantes às exigidas nas parcelas de maior relevância técnica a seguir indicadas:

- **TABELA 02 – SERVIÇOS REALIZADOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

Execução de Projeto e execução de Regularização Fundiária com a efetiva entrega do título registrado na matrícula aos beneficiados pela regularização conforme o procedimento estabelecido pelo ordenamento jurídico vigente.

No mínimo 91 títulos regularizados.

- **4.3. Comprovação de capacitação técnico-profissional: O Licitante deverá comprovar que possui em seu quadro permanente, na data estipulada para a entrega da documentação, profissional de nível superior, indicado como Coordenador, com registro no CREA/CAU, detentor de Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA/CAU, devidamente acompanhada do respectivo atestado de execução, comprovando atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, com característica semelhante à exigida em, no mínimo, uma das parcelas de maior relevância técnicas a seguir indicadas:**

i. Levantamento Topográfico (Levantamento planimétrico, planialtimétrico ou planialtimétrico cadastral).

ii. Projeto de Loteamento, desmembramento ou remembramento;

iii. Projeto de Regularização Fundiária;

iv. Plano Municipal de Habitação de Interesse Social

-
4.5. Relação nominal dos profissionais integrantes da equipe técnica a ser alocada aos serviços objeto desta licitação, conforme Tabela 03 abaixo, de acordo com ANEXO C.

-
4.6.2. O profissional indicado como Coordenador, em sendo este arquiteto urbanista ou engenheiro, poderá executar as atividades próprias de Coordenador; concomitantemente às demais atividades específicas de sua área de atuação no âmbito da equipe técnica”.

Neste sentido, temos que relatar que segundo o § 2º, do Art. 4º da Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), os TÉCNICOS EM AGRIMENSURA terão atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos nos limites de sua formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

Além do mais, conforme consta no inciso I, do Art. 3º do Decreto nº 90.922/85:

“Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;”

Com a promulgação da Lei nº 13.639, os profissionais de nível técnico passaram a constar no quadro de profissional do CFT (Conselho Federal de Técnicos Industriais) e não mais ao CREA. Ocorre que, a mudança do conselho NÃO MUDOU as atribuições deste profissional.

Ainda de acordo com a RESOLUÇÃO Nº 89, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019, que disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Agrimensura, Geodésia e Cartografia, e Geoprocessamento, temos:

“Art.2º. São atribuições dos Técnicos Industriais em Agrimensura, Geodésia e Cartografia, e Geoprocessamento, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, conforme incisos I, II e alíneas de 1 a 7, III, IV, V, VI e § 3º do art. 3º do Decreto nº 90.922/85, consistem em:

I - Executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção.

II - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1 - Coleta de dados de natureza técnica;
- 2 - Desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- 3- Elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4 - Detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5 - Aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6 - Execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7 - Regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes.

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando.

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos na área de Agrimensura, Geodésia, Cartografia e Geoprocessamento.

VI - Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino fundamental II e médio, desde que possua formação específica, incluída a pedagogia, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

VII - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade, conforme estabelecido no § 3º do Art. 3º do Decreto nº 90.922/85.

Art.3º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Agrimensura, Geodésia e Cartografia, e Geoprocessamento, para efeito do exercício profissional, tem atribuição para:

I - Projetar, executar, fiscalizar e dirigir trabalhos de Topografia, Geodésia, Sensoriamento Remoto, Cartografia e Agrimensura.

II - Elaborar planta, memorial descritivo, orçamento e cronogramas relativos aos trabalhos executados.

III - Realizar levantamentos, coleta, processamento e análise de dados geodésicos através de equipamento GNSS - Sistema de Navegação Global por Satélite.

IV - Levantar e processar imagens e fotos obtidas através de sensores orbitais e radares imageadores, bem como Aeronave Remotamente Pilotada - RPA, atendidas as exigências da Agencia Nacional de Aviação Civil - ANAC, Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, Ministério da Defesa e demais órgão regulamentadores.

V - Elaboração e gerenciamento de dados em Sistemas de Informações Geográficas - SIG.

VI - Realizar medição, demarcação, locação e levantamentos topográficos, bem como georreferenciamento de imóveis rurais e urbanos, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

VII - Elaborar e executar projetos de desdobramento, desmembramento, remembramento, parcelamento de solos, retificação de imóveis, usucapião judicial e extrajudicial em áreas rurais e urbanas.

VIII - Atuar como responsável técnico em projeto de loteamento de áreas urbanas e rurais, determinando os lotes, áreas verdes, áreas institucionais, sistemas viários e demais áreas públicas e de equipamentos, elaborando suas plantas e seus respectivos memoriais descritivos, bem como os perfis longitudinais e transversais do projeto, inclusive de áreas já consolidadas.

IX - Elaborar e executar projetos de terraplanagem, tais como.

1 - Implantação de projeto;

2 - Demarcação;

3 - Cálculos de áreas e volumes;

4 - Projetos de drenagem superficial;

5 - Acompanhamento e fiscalização.

X - Realizar levantamento batimétrico, elaborar planta topográfica dos leitos dos oceanos, mares, lagos, rios, etc., perfis longitudinais e transversais, profundidade das massas de água, e elaborar seus respectivos memoriais descritivos.

XI - Projeto de traçado de vias com definição dos alinhamentos, perfis longitudinais e transversais, cortes e aterros.

XII - Levantamento e demarcação de linhas de transmissão, mineroduto, oleoduto, gasoduto, aqueduto, emissários, parque eólico, torres de comunicação e poços de petróleo.

XIII - Levantamento planimétrico, altimétrico, planialtimétrico e cadastral multifinalitário, em áreas urbanas e rurais, inclusive para fins tributários.

XIV - Elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS para escavação de terrenos em obras civis.

Resta claro que o profissional “Técnico em Agrimensura” possui todas as atribuições legais para executar as atividades descritas no Edital em pauta.

Diante dos argumentos expostos anteriormente, resta claro que o presente edital está em desacordo com o inciso I, item A do artigo 9º da Lei 14.133/2021, uma vez que está restringindo a participação de profissionais de nível técnico, desde que comprovem a capacitação técnica na execução dos trabalhos.

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;”

Desta forma, solicita-se a retificação do referido ITEM de modo a permitir a participação de profissionais de nível técnico em agrimensura como coordenador do projeto e empresas, pertencentes ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) , por possuir atribuições legais para desempenhar as atividades de topografia descritas no presente edital.

RESPOSTA: *Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado acerca do item 8.4 – Qualificação Técnica, do Termo de Referência da LICITAÇÃO COHAPAR nº 14/2026 – MDA, especialmente quanto à possibilidade de indicação de profissional Técnico em Agrimensura como Coordenador do projeto, informamos o que segue:*

Inicialmente, cumpre destacar que o objeto da presente licitação envolve a execução de serviços de regularização fundiária com elevado grau de complexidade técnica, abrangendo não apenas atividades de levantamento topográfico, mas também a coordenação integrada de diversas disciplinas técnicas, tais como elaboração de projetos urbanísticos, regularização jurídica, articulação institucional e entrega de títulos devidamente registrados.

Nesse contexto, a exigência prevista no edital quanto à indicação de profissional de nível superior, com registro no CREA ou CAU, para exercer a função de Coordenador, está diretamente relacionada à natureza e à complexidade do objeto contratado, sendo compatível com o enquadramento da contratação como serviço comum de engenharia, nos termos da legislação vigente.

Importante ressaltar que a função de Coordenador não se limita à execução de atividades técnicas específicas, como levantamentos topográficos, mas envolve a responsabilidade pela condução global do projeto, compatibilização de estudos técnicos entre equipe multidisciplinar das áreas de engenharia, arquitetura, social e jurídica, tomada de decisões estratégicas e responsabilidade técnica perante os órgãos competentes, atribuições estas que demandam formação de nível superior.

Adicionalmente, cumpre esclarecer que não se está afastando a participação de profissionais técnicos em agrimensura na execução do objeto. Ao contrário, tais profissionais poderão compor a equipe técnica e atuar nas atividades compatíveis com suas atribuições legais, conforme devidamente reconhecido na legislação mencionada no questionamento.

Entretanto, a função de coordenação técnica geral do contrato exige qualificação distinta e de nível superior, compatível com as exigências estabelecidas no edital, inclusive porque o coordenador deverá gerenciar os trabalhos realizados pela equipe técnica multidisciplinar composta por vários profissionais de nível superior.

No que se refere à alegação de restrição à competitividade, nos termos do art. 9º da Lei nº 14.133/2021, esclarecemos que as exigências editalícias foram definidas com base em critérios técnicos e proporcionais à complexidade do objeto, não havendo direcionamento ou restrição indevida, mas sim a fixação de requisitos mínimos necessários à adequada execução dos serviços contratados.

Destaca-se, ainda, que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir os requisitos de habilitação, desde que devidamente justificados e pertinentes ao objeto, como ocorre no presente caso.

Diante do exposto, entende-se que não há necessidade de retificação do edital quanto ao ponto questionado, permanecendo inalteradas as exigências relativas à qualificação técnico-profissional para a função de Coordenador.”

Curitiba, 15 de abril de 2026.

Assinado eletronicamente

Elizabete Maria Bassetto
Agente de Contratação